



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.932651/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.993 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente INSTITUTO NOVOS HORIZONTES DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada enquanto pendente de decisão administrativa, ou seja, enquanto o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado de despacho decisório proferido pelo titular da DRF competente para decidir a respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por EDGAR SILVA VIDAL, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por

r CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por EDGAR SILVA VIDAL

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente transmitiu em 27/02/2008, o PER/DCOMP nº 14.406.89517.270208.1.3.04-0641, objetivando compensar o valor de R\$ 10.234,77 (fls. 81), resultante de recolhimento feito a maior, em 31/11/2007 sob código 5993 – IRPJ – OPTANTES APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL – ESTIMATIVA MENSAL, igual a R\$ 23.049,97 (fls. 02).

Em Despacho Decisório nº 848542413, de 07/10/2009 (fls. 02) a DRF em Belo Horizonte – MG, não homologou a pretendida compensação, sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da não homologação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando:

A - por equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, pediu-se a compensação do tributo IRPJ, constando erroneamente como tipo de crédito – pagamento indevido ou a maior, código 5993, no valor de R\$ 23.049,97;

B -. Ocorre que, na verdade, o preenchimento, conforme a Instrução Normativa de número 901 de 30/12/2008, do tipo de crédito a ser corretamente usado deveria ser o crédito advindo de saldo negativo de IRPJ. Este saldo pode ser devidamente comprovado pela DIPJ 2008, ano calendário 2007, página 12, que se encontra anexada a documentação que ora se junta.; e

C - Com base na explanação acima, requer seja reconsiderado o despacho anexo, para autorizar compensação de tributo IRPJ com o crédito advindo de saldo negativo de IRPJ, vez que este saldo negativo de IRPJ pode ser devidamente comprovado pela DIPJ 2008, ano-calendário 2007, página 12.

Em sessão de 07 de outubro de 2010, a 4ª Turma da DRJ/BHE, com o Acórdão nº 02-28.940, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e Não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que a Declaração de Compensação só pode ser retificada enquanto pendente de decisão administrativa, ou seja enquanto o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado de despacho decisório proferido pelo titular da DRF competente para decidir a respeito.

Intimada do Acórdão em 21 de março de 2011, interpôs Recurso Voluntário em 18 de abril de 2011, alegando:

I – cometeu erro formal de preenchimento do PER/DCOMP, porém o crédito foi demonstrado por meio da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, página 12;

II –que o Acórdão recorrido, mesmo após a demonstração de existência de saldo negativo de IRPJ a compensar no lugar de pagamento indevido ou a maior, se apega a simples erro no preenchimento do PER/DCOMP para justificar a improcedência da Manifestação de Inconformidade;

III – que aplicando o princípio da razoabilidade e da economia processual no presente caso, ver-se-á que, diante da boa-fé do contribuinte, não há outra opção senão

considerar a existência de um simples erro formal de preenchimento e reconhecer o direito à compensação pleiteada.

Pede o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal , Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

De acordo com o artigo 74 da Lei 9.430, de dezembro de 1996, o sujeito passivo, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

As normas para compensação, vigentes à época da transmissão do PER/DCOMP, estavam previstas na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Para retificação da declaração de compensação o interessado deveria ter observado os arts. 57 a 59 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, desde que fosse solicitada antes da decisão administrativa, conforme a seguir:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante

utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inexistência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

À vista dos dispositivos citados, Recorrente poderia ter retificado seu pedido de compensação antes de cientificada do Despacho Decisório da DRF, mas não o fez, o que ensejou a não homologação do mesmo.

A jurisprudência deste Conselho também não admite a retificação da declaração de compensação após a ciência da decisão administrativa, conforme os seguintes acórdãos:

IRPJ COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Incabível a retificação da Declaração de Compensação, PER/DCOMP, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado (Acórdão 110300.495, de 30/06/2011 – 1ª Câmara – 3ª Turma Ordinária)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.ANO-CALENDÁRIO: 2008.CSLL COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS.RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCABÍVEL A RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, PER/DCOMP, QUANDO JÁ EXISTIR DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ANALISOU PEDIDO ANTERIORMENTE FORMULADO (Acórdão nº 110300.489, de 29/06/2011 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 3ª Turma Ordinária).

Diante do exposto voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Ressalte-se que cabe à autoridade preparadora avaliar eventual erro de fato cometido na Per/Dcomp objeto de análise no presente processo, nos termos 149 do Código Tributário Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator. –

Processo nº 10680.932651/2009-59
Acórdão n.º **1801-00.993**

S1-TE01
Fl. 226

CÓPIA